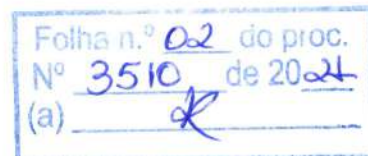




3510

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Senhor Presidente

À(S) COMISSÃO(ÕES) DE:
Justiça e Cidadania e de
Finanças e Orçamento
de 14/09/2021
[Assinatura]
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

"ALTERA A EMENTA E O ARTIGO 1º DA LEI Nº 4.361, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2006, ALTERADA PELA LEI Nº 5.801 DE 14 DE NOVEMBRO DE 2019, QUE DISCIPLINA ÁREA DE ESTACIONAMENTO REGULAMENTADO 'ZONA AZUL' PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art.1º. Fica alterada a redação da ementa da Lei nº 4.361, de 21 de fevereiro de 2006, alterada pela Lei nº 5.801, de 14 de novembro de 2019, que passa a vigorar com o seguinte teor:

"DISCIPLINA ÁREA DE ESTACIONAMENTO REGULAMENTADO 'ZONA AZUL' PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, SÍNDROMES E TRANSTORNOS QUE AFETEM

03
R

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

AS FUNÇÕES FÍSICAS E COGNITIVAS DO INDIVÍDUO, RECONHECIDOS MEDIANTE LAUDO MÉDICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 2º. Fica alterada a redação do artigo 1º da Lei nº 4.361, de 21 de fevereiro de 2006, alterada pela Lei nº 5.801, de 14 de novembro de 2019, que passa a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 1º. As áreas de estacionamento regulamentadas, denominadas 'Zona Azul', deverão reservar pelo menos uma vaga, identificada pelo símbolo internacional de acesso, a cada quadra, especificamente para veículos utilizados por pessoas com deficiência, síndromes e transtornos, que afetem as funções físicas e cognitivas do indivíduo, reconhecidos mediante laudo médico."

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O Projeto de Lei que ora apresento aos nobres pares, possui o objetivo de minimizar as dificuldades de acessibilidade das pessoas com deficiências, síndromes e transtornos, que afetem as funções físicas e cognitivas, no sistema viário.

A atual legislação determina a reserva de pelo menos uma vaga, identificada pelo símbolo internacional de acesso, a cada quadra, especificamente para veículos utilizados por pessoas com deficiência e com transtorno do espectro autista.

No entanto, pessoas com outras deficiências, como a

04
R

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

visual, auditiva, intelectual, múltipla, pessoas com síndrome de down e demais transtornos e síndromes reconhecidos, dependendo do quadro, possuem dificuldades para se deslocarem de suas residências, situação que muitas vezes se agrava com a demora na procura da vaga.

Assim, com a possibilidade de estacionarem seus veículos ou os em que estão sendo transportados, em vagas demarcadas, o acesso à estabelecimentos comerciais, escolas, equipamentos de saúde e tantos outros, se torna mais acessível.

As pessoas com deficiência, síndromes e transtornos, que afetem diretamente as funções físicas e cognitivas, reconhecidos mediante laudo médico ou seus responsáveis legais, poderão estacionar em vagas do sistema rotativo – Zona Azul, utilizando o cartão DeFis, expedido pelo município.

Diante do exposto, de ampliar o rol de síndromes e transtornos identificados pela medicina, a fim de que todos possam usufruir dos mesmos direitos, solicitamos a aprovação do presente Projeto de Lei.

Plenário dos Autonomistas, 30 de agosto de 2021.

CAIO MARTINS SALGADO
(CAIO SALGADO)
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 3510/2021

AUTOR: CAIO MARTINS SALGADO

ASS.: PROJETO DE LEI QUE ALTERA A EMENTA E O ARTIGO 1º DA LEI Nº 4.361, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2006, ALTERADA PELA LEI Nº 5.801, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2019, QUE DISCIPLINA ÁREA DE ESTACIONAMENTO REGULAMENTADO 'ZONA AZUL' PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PARECER Nº 115, DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2023-2024, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Trata-se de propositura de Projeto de Lei do insigne Sr. Vereador Caio Martins Salgado visando alterar a ementa e o artigo 1º da Lei nº 4.361, de 21 de fevereiro de 2006, alterada pela Lei nº 5.801, de 14 de novembro de 2019, que disciplina área de estacionamento regulamentado 'Zona Azul' para pessoas com deficiência e com transtorno do espectro autista e dá outras providências.

O Projeto foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação para ser examinada sob os aspectos constitucionais, legais e jurídicos, em face do disposto no art. 38 e parágs do Regimento Interno desta Casa.

Entretanto, em que pese as relevantes razões que dão arrimo ao projeto, sua propositura, por conter vício de iniciativa não comporta acolhimento.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

03

PROC. Nº 3510/21

Com efeito, o gerenciamento dos serviços públicos municipais **cabe à Administração Pública**, a qual é dotada dos instrumentos e recursos para, mediante critérios de discricionariedade autorizados pela lei, analisar a conveniência e oportunidade de medidas como as que ora são discutidas.

Na espécie, a matéria objeto do Projeto em exame é, nitidamente, de iniciativa do chefe do Poder Executivo.

Consoante nos ensina o insigne professor Hely Lopes Meirelles: *“O sistema de separação de funções – executivas e legislativas – impede que o órgão de um Poder exerça atribuições do outro. Assim sendo, a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regras para a Administração; a Prefeitura as executa”* (in, *Direito Municipal Brasileiro, 17º ed., Editora: Malheiros, 2014, p. 735*).

Não se nega a existência de competência concorrente entre o Executivo e o Legislativo para tratar sobre o tema em questão. Todavia, é importante saber se a propositura atribui deveres ao Executivo, com invasão de sua competência.

“*In casu*”, a execução do projeto implica na imposição de atribuições aos órgãos da administração, ou seja, a **Secretaria de Mobilidade Urbana Sulsacaetanense**.

H

B

F.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

09

PROC. N° 3510/21

Inegável, pois, a ofensa ao princípio da separação de poderes por tratar de matéria referente a serviços públicos, cuja iniciativa está reservada ao Poder Executivo.

Desse modo, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entendemos que a proposição não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável INCONSTITUCIONALIDADE, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente ILEGALIDADE em face da L.O.M..

É o parecer

São Caetano do Sul, 02 de maio de 2023.

Ver. Ródnei Cláudio Alexandre
Presidente

Ver. Thaiane Spinello
Relatora

Membros:

Ver. Caio Martins Salgado

Ver. Fábio Soares de Oliveira

Ver. Ubiratan Ribeiro Figueiredo

Aprovado na reunião de 02.05.23